

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BOTUCATU****FORO DE BOTUCATU****3ª VARA CÍVEL****PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP 18606-572, Fone: (14) 3112-6170, Botucatu-SP - E-mail:****botucatu3cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004189-53.2026.8.26.0079**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Utilização de bens públicos**
 Requerente: **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**
 Requerido: **Bruno José Cavaleiro**

Nesta data promovo conclusos estes autos. Botucatu, 05 de agosto de 2026. A Escr. M. 356.013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Antonio Tedeschi**

Vistos.

Trata-se de interdito proibitório cumulado com obrigação de não fazer em que pretende o Município tutela de urgência visando impedir o uso especial da Praça Coronel Raphael Moura Campos ("Praça do Paratodos") para a instalação de estruturas destinadas à realização de shows, feira e outras atrações, anunciadas para o dia 16 de agosto de 2026, relacionadas à 4ª edição da Marcha da Maconha de Botucatu, embora já indeferidos administrativamente, perdurando a divulgação da realização do evento.

Não se olvida que o direito de manifestação e reunião pacífica é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, XVI), sendo livre e independente de autorização, exigindo-se apenas prévio aviso à autoridade competente.

No entanto, o art. 7º da Lei Municipal n. 6.754/2025 veda à Administração Pública, direta ou indireta, apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, restando evidenciado, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, resulta da proximidade da data prevista para o evento.

Desta forma, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar postulada, ante a comprovação da manutenção da divulgação em redes sociais (fl. 03) de evento já indeferido pela parte autora (fls. 10/17).

Por tais fundamentos, defiro a medida interdital pleiteada, expedindo-se mandado proibitório, para que o réu se abstenha de instalar, montar, manter ou utilizar, na Praça Coronel Raphael Moura Campos ou em qualquer outro bem público de titularidade do Município de Botucatu, estruturas de palco, sonorização, geradores ou pontos de energia, tendas de feira, barracas comerciais ou qualquer equipamento destinado à realização de show, evento ou feira vinculados à "4ª Edição da Marcha da Maconha de Botucatu", sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP 18606-572, Fone: (14) 3112-6170, Botucatu-SP - E-mail:

botucatu3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se o réu, pessoalmente ^{1 2 3}, para estrito cumprimento, sob as penas da lei.

Defiro a divulgação da presente decisão em redes sociais, a cargo do autor.

Requisite-se, se necessário, reforço policial. Servirá cópia impressa desta decisão como ofício, cabendo ao autor o encaminhamento devido, comprovando-se oportunamente.

Efetivada a medida, cite-se, com as cautelas.

Dada a exiguidade do prazo em razão da proximidade da data do evento anunciado, cumpra-se com urgência, se necessário em regime de plantão, tocando à parte autora fornecer os meios necessários para a realização da diligência.

Intime-se.

Botucatu, 06 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Súmula n. 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

² "Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 513 do Novo CPC regulamentam a intimação do devedor para o cumprimento da sentença. Sem previsão nesse sentido no CPC/1973, houve muita polêmica doutrinária e mesmo a jurisprudência foi vacilante, terminando por se consolidar, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade, como regra, de intimação na pessoa do advogado (Informativo 429/STJ: Corte Especial, REsp 940.247-MS, rel. Originário Min. Humberto Gomes de Barros, rel. P/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 07.04.2010, DJe 02.06.2010; Informativo 480/STJ: 3ª Turma, REsp 1.032.436/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.08.2011, DJe 15.08.2011), sendo essa a regra preferencial consagrada no § 2º, I, do dispositivo analisado [art. 513]" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 866).

³ *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp 1.360.577/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.12.2018).*